



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001125/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.946 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria SIMPLES.
Recorrente JANETE DANTAS DOS SANTOS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do
prazo assinalado no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 (30 dias).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira
Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do
relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Depreende-se do presente processo administrativo fiscal que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração relativo ao IRPJ-Simples, à contribuição para o PIS-Simples, à CSLL-Simples, à Cofins-Simples, à Contribuição para a Seguridade Social-INSS-Simples, incluídos multa proporcional de 75% e juros de mora proporcionais (fls. 113 - 133).

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 92/94) aponta que a recorrente, optante pelo SIMPLES, no ano-calendário 2002, omitiu receitas, em razão da verificação de existência de depósitos bancários cuja origem não fora comprovada, consignando que o montante desses valores é muito superior àqueles informados como receita na declaração de rendimentos, resultando na exigência dos tributos incidentes sobre essa diferença.

Foi constatada, ainda, insuficiência de recolhimento decorrente de mudança de faixa de alíquota do Simples incidente sobre a receita declarada em função do aumento do valor da receita bruta acumulada ocorrido com o cômputo da receita omitida.

Devidamente cientificada (fl. 137), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 145 - 152), alegando em síntese parcial decadência do direito de o Fisco glosar suas operações, assentando ainda que muito embora não se trate de interposição de pessoa os valores glosados pertencem à Ação Consultoria Empresarial, consoante documentos apresentados durante a fiscalização, sendo originários da venda de títulos de propriedade dessa empresa, ficando a cargo da recorrente apenas a intermediação de recebimento e repasse, não sendo responsável pelos tributos decorrentes.

Afirmou ainda, que havendo provas de que tais recursos são de titularidade de terceira pessoa, não poderia ter sido alvo da presente autuação, por força do § 5º, do artigo 42 d a Lei nº 9.430/1996 e que o lançamento está lastreado apenas em extratos bancários, não existindo nexo de causalidade entre os depósitos e a omissão de rendimentos, o que seria inadmissível.

Verifica-se ainda, que tendo sido constatado que o sujeito passivo incorreu em excesso de receita bruta para o ano-calendário 2002, a Fiscalização encaminhou o processo para a Derat/SPO (fl. 138), com representação para sua exclusão do Simples.

Acolhendo a representação do autuante, a autoridade fiscal na Derat/SPO emitiu o Ato Declaratório Executivo Dicat/Derat/SPO, nº 164, de 31 de maio de 2007 (fl. 245), excluindo a contribuinte do Simples por ter ultrapassado o limite legal para receita bruta no

ano-calendário 2002, infringindo o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/1996, formalizado pelos autos do processo nº 19151.000304/2007-68.

Notificada do ato de exclusão em 15/06/2007 (fls. 246 - verso), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 247 - 250), em que pede, em resumo, que o presente processo tenha seu prosseguimento suspenso até o deslinde final da discussão sobre a ocorrência de excesso de receita, objeto dos autos nº 19515.001125/2007-60, que se encontra pendente de julgamento, e, alega, ainda, que a presunção legal não pode servir de fundamento para sua exclusão do Simples, mas, no máximo, para apurar receitas omitidas.

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 564 a 576, julgou procedentes os lançamentos, considerando, resumidamente, presente a presunção legal de omissão de receitas nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Em vista da citada decisão, emitiu-se a intimação nº 1295/2011 (fl. 584), para fins de dar ciência à recorrente daquilo que decidido pela DRJ. Atestou-se no topo da citada intimação que a empresa recorrente encontrava-se baixada no CNPJ, razão pela qual se encaminharia a intimação para a representante legal conforme extrato de folhas 592 e 593.

Assim se deu e o Aviso de Recebimento está encartado à folha 584 – verso, demonstrando que a intimação foi dirigida à senhora Janete Dantas dos Santos, titular da empresa individual autuada, em virtude desta, se encontrar baixada.

Verifica-se que o mencionado Aviso de Recebimento foi assinado em 25 de abril de 2011 e somente em 23 de agosto daquele ano foi protocolado o Recurso Voluntário.

Em seu recurso a contribuinte sustenta de início a tempestividade do feito por considerar viciada a intimação, alegando para tanto que por não se tratar de fiscalização na pessoa física da empresária individual não se poderia considerar válida a mera intimação em no endereço fiscal da empresária.

No mais, reiterou os argumentos já relatadas e pugnou por conhecimento e provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso apresentado é intempestivo e seu conhecimento, em razão disso, encontra óbice intransponível.

Em prejuízo do que argumenta a recorrente, o procedimento adotado pela autoridade administrativa ao encaminhar a intimação para o endereço da empresária titular da “empresa individual” autuada, que se encontrava baixada perante os cadastros do CNPJ (fls. 594 – 593), traduziu-se em expediente que lhe assegurou a publicidade e resguardou-lhe o direito de defesa.

Tivesse a autoridade administrativa ignorado que a empresa individual se encontrava baixada e mesmo assim tivesse postado a intimação no endereço antigo, de alguma forma se poderia cogitar algum defeito na intimação, mas, ao contrário disso, verificando a baixa, encarregou-se de intimar a pessoa física titular ~~-frise-se-~~ de empresa individual.

Nada há, portanto, que indique algum vício na intimação realizada, de sorte que o presente Recurso Voluntário não pode ser conhecido, porquanto apresentado intempestivamente.

Com efeito, assim entabula o artigo 33 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Artigo 33. Da decisão *caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

(...)

(meus os grifos e as supressões)

Tal prazo, como cediço, conta-se nos termos do artigo 5º do já referido Decreto, que assim versa:

Artigo 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Observe-se que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 25 de abril de 2011 (segunda-feira), conforme aviso de recebimento de folha 584-verso, ocorrendo que o protocolo do Recurso Voluntário fora efetivado apenas em 23 de agosto daquele ano, conforme consta da primeira página de se recurso, daí porque, forçoso é considerá-lo intempestivo, eis que ultrapassada a data limite de sua interposição.

Frente ao exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Processo nº 19515.001125/2007-60
Acórdão n.º **1301-00.946**

S1-C3T1
Fl. 3

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

CÓPIA